



EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO NA SUCESSÃO DE BENS

EQUALIZATION OF STABLE UNION TO MARRIAGE AT PROPERTY SUCCESSION

¹ Eloy Pereira Lemos Junior

² Grasielle Dias Barbosa

RESUMO

Neste trabalho será analisado o direito sucessório do cônjuge e do companheiro à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988. Primeiramente será apresentada uma abordagem em relação ao histórico legislativo da sucessão de bens do cônjuge e do companheiro. Em seguida, serão analisadas as particularidades do direito sucessório do casamento e da união estável. Outrossim, analisaremos as inovações e garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, que deu proteção especial à família, independente da sua forma de constituição. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa descritiva, baseada em levantamentos doutrinários e jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento; União Estável; Equiparação; Sucessão de bens; Direito Civil.

ABSTRACT

In this paper will be analyzed the inheritance law of the spouse and partner in the light of the 2002 Civil Code and the 1988 Federal Constitution. First it covers an approach to the legislative history of the spouse's estate succession and partner. Then, analyze the characteristics of inheritance law of marriage and stable union. Furthermore, we analyze the innovations and guarantees brought by the Federal Constitution of 1988, which gave special protection to the family, regardless of their form of constitution. Methodologically, it is a descriptive study, based on doctrinal and jurisprudential surveys.

KEYWORDS: Marriage; Stable Union; Equiparation; Property Succession; Civil Law

¹ Doutor em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG, Minas Gerais, MG (Brasil). Mestre e Especialista em Direito; advogado e Professor Universitário do Mestrado e da Graduação em Direito da Universidade de Itaúna - UIT, FACED (Divinópolis-MG), FADIPA (Ipatinga -MG) e FUPAC (Nova Lima – MG); Coordenador do Projeto Cidade Alteridade em Itaúna, Minas Gerais, MG (Brasil). E-mail.: eloy.junior@uol.com.br

² Bacharel em direito graduada na Universidade de Itaúna – UIT, Minas Gerais, MG (Brasil). E-mail.:





INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a análise da possibilidade de equiparação do direito sucessório do casamento e da união estável, além de suas características e peculiaridades, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

A organização, a economia e as finanças das famílias sofreram diversas alterações, evoluindo no decorrer do tempo, e, embora exista esta evolução, os direitos sucessórios estabelecidos no Código Civil de 2002 são um retrocesso dos direitos protetivos da união estável, evidenciando que no ordenamento jurídico vigente o casamento ainda possui vantagens no direito patrimonial em comparação à união estável, de forma contrária aos ditames constitucionais estabelecidos no atual sistema jurídico.

Ao longo do tempo, o Direito brasileiro efetuou relevantes mudanças no que se refere à união estável, fazendo com que alguns direitos dos companheiros previstos nas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, não fossem recepcionadas pelo Código Civil de 2002.

Entretanto, se no direito sucessório, o cônjuge foi elevado à categoria de herdeiro necessário, o companheiro não recebeu o mesmo status.

Neste trabalho será analisado se Código Civil brasileiro, a doutrina e a jurisprudência estão acompanhando as alterações do comportamento social e da forma como as pessoas estão se unindo, como também, se realmente os direitos sucessórios encontram-se igualmente tutelados, tanto no instituto do casamento, quanto da união estável.

O objetivo geral é analisar a possibilidade de equiparação no direito sucessório do casamento e da união estável, analisando como ocorre a união estável no Código Civil de 2002 e o retrocesso protetivo dos direitos dos companheiros em relação ao casamento no referido dispositivo legal.

Metodologicamente, trata-se o presente trabalho de uma pesquisa descritiva, que se baseará em levantamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Pretende-se apreender as percepções, ou seja, das representações e subjetividades jurídico-sociais dos operadores, concernentes ao tema proposto, identificando os aspectos comuns e incomuns de tais representações.

Com este trabalho não se pretende esgotar o tema, mas chamar atenção para o fato de que os princípios e direitos constitucionais devem ser aplicados de forma a orientar todo o



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

sistema jurídico, ou seja, os preceitos constitucionais de igualdade entre o casamento e a união estável devem ser utilizados no momento de interpretação das normas infraconstitucionais.

O modo como as famílias têm se unido alterou de forma significativa ao longo do tempo, entretanto, independentemente como é a forma que as constitui, ambas devem ser tratadas pelo intérprete de forma a garantir a dignidade dos membros que a compõe.

1. O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Por muito tempo, vigorou no Brasil o sistema jurídico português, mesmo depois da Proclamação da Independência em 1822. Este sistema era composto por ordenações do Reino de Portugal, sendo elas: Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas.

As Ordenações portuguesas eram emanadas do poder central e estabeleciam normas materiais, formais, métodos de hermenêutica jurídica, usos e costumes.

Na época do descobrimento do Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas em Portugal. Com o passar do tempo, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas e depois, pelas Ordenações Filipinas, até que fosse sancionado e entrasse em vigor o Código Civil de 1916.

É bastante interessante o fato de que as Ordenações Filipinas tiveram maior vigência no Brasil do que em seu próprio país de origem, onde foram revogadas pelo Código Civil de 1867, uma vez que no Brasil prevaleceram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. (FOZ, 2014)

Em relação à posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária, “enquanto nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, houve simples referência assistemática; nas Ordenações Filipinas, o cônjuge foi colocado em quarto lugar na ordem de vocação hereditária, após os descendentes e os parentes colaterais, que herdavam até o décimo grau”. (FOZ, 2014)

Com a proclamação da independência no início do século XIX, a legislação portuguesa passou a ser substituída paulatinamente pelas leis locais, sendo revogada por completo somente com o advento do Código Civil de 1916.



Em 1907, a Lei Feliciano Pena alterou a ordem de vocação hereditária, colocando o cônjuge à frente dos colaterais. Verifica-se que este modelo foi adotado no Código Civil de 1916 e vigorou durante todo o século XX. (CARVALHO NETO, 2005).

É certo, portanto, que em tempos pretéritos, o direito sucessório esteve bem distante da figura do cônjuge – e foi praticamente inatingível ao companheiro. Em verdade, foi somente a partir do século XX que o cônjuge passou a ocupar posição significativa na ordem de vocação hereditária. A desprestigiada posição ocupada pelo cônjuge na ordem de vocação hereditária, veio a ser alterada em 1907, por meio da lei 1.839, mais conhecida como "lei Feliciano Pena"¹⁰, que colocou o cônjuge em terceiro lugar, preferindo aos colaterais. (FOZ, 2014)

Quase um século após a proclamação da independência, sob a influência do direito germânico, o Código Civil de 1916 foi promulgado em 1º de janeiro, ficando um ano em *vacatio legis*.

O Código Civil de 1916 previu regras de transmissão hereditária, sucessão intestada e testamentária e ainda estabelecia regras relativas à partilha e ao inventário, contudo, em relação à ordem de vocação hereditária, conforme já dito, apenas manteve a modificação operada pela Lei Feliciano Pena.

Adotando uma postura conservadora e patriarcal, o Código Civil de 1916 manteve a posição jurídica da mulher do século XIX, limitada à vida doméstica. Consagrando a supremacia masculina, deu-se o comando único da família ao homem, pois a mulher casada possuía incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, pródigos e menores de idade. (FOZ, 2014)

Em que pesem as falhas do Código Civil de 1916, ele correspondia às tradições da sociedade brasileira da época. Todavia, com o passar do tempo algumas alterações foram aprovadas tendo por objetivo a proteção da mulher:

A atuação do Poder Público, antes limitada às atividades inerentes à soberania do Estado, passou a englobar diligências de ordem social e econômica, tendo por fito a proteção dos mais fracos. Não mais se pressupôs a igualdade entre os homens, mas atribuiu-se ao Estado a função de buscá-la.

Como consequência, na vigência do Código Civil de 1916, diversas leis foram aprovadas tendo justamente por objetivo a proteção da mulher.

A partir de então, levando-se em conta as profundas alterações legislativas e os marcantes avanços da jurisprudência, não seria exagero afirmar que o ramo do Direito de Família e Sucessões tem passado por um período de revolução. (FOX, 2014)



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

Com a superação social do Código Civil de 1916, ou seja, quando este não correspondia mais aos anseios da sociedade, procedeu-se a elaboração de um novo Código, além disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou mais intensa ainda esta necessidade:

A Constituição Federal de 1988, expandindo a proteção do Estado à família, promoveu a mais profunda transformação de que se tem notícia entre as constituições contemporâneas.

Com o advento da chamada "Constituição cidadã" apoiada no basilar princípio da dignidade da pessoa humana, o casamento deixou de ser o modelo oficial de família, passando a ocupar um espaço ao lado de outras entidades, como a união estável e a família monoparental, havendo clara opção pelo vínculo de afetividade. (FOZ, 2014)

Com o Código Civil de 2002, a proteção dos direitos sucessórios do cônjuge atingiu seu ápice, uma vez que o novo *codex* trouxe várias alterações quanto à matéria, elevando o cônjuge à condição de herdeiro necessário.

Não obstante, é importante frisar que em relação aos companheiros, o Código Civil de 2002 não avançou significativamente, ao contrário, pode-se falar inclusive em retrocesso, uma vez que não foi, sequer, mencionado no capítulo próprio “Da Ordem de Vocação Hereditária”.

1.1 Conceitos elementares

Conforme Flávio Tartuce (2016), o livro referente ao Direito das Sucessões é o último do Código Civil de 2002, como ocorria de forma semelhante no Código Civil de 1916.

O direito das sucessões surgiu da necessidade da continuidade da pessoa humana. Conforme leciona José de Oliveira Ascensão:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte.

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse



com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste. (ASCENSÃO *apud* TARTUCE, 2016, p.1478).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014), a sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de um bem, ou seja, é a substituição da propriedade, contudo, no direito sucessório o vocábulo é empregado para designar tão somente a sucessão *causa mortis*.

Conforme Flávio Tartuce, o Código Civil de 2002 previu duas modalidades de sucessão *causa mortis* no art.1.786 CC:

Sucessão legítima – aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento.
Sucessão testamentária – tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. (TARTUCE, 2016, p.1479).

Conforme brevemente mencionado, o Código Civil de 2002 elevou o cônjuge a herdeiro necessário, entretanto, esqueceu-se do companheiro.

Assim estabelecem os arts.1798 a 1800 do Código Civil de 2002:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

O Código Civil de 2002 reconheceu o direito à concorrência dos casados com os descendentes em certos regimes de bens e o negou aos demais regimes. Entretanto, a ausência de critérios plausíveis dão liberdade a questionamentos acerca da constitucionalidade destes dispositivos frente ao princípio da igualdade.

Tendo em vista a proteção que a Constituição Federal deu às Famílias, é possível identificar, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2012), que os familiares sucessíveis pertencentes da primeira classe na vocação hereditária são os descendentes do falecido, em concorrência com o cônjuge, pouco importando o regime de bens adotado, ou se é companheiro, devendo ter o companheiro tratamento idêntico ao do cônjuge quando concorre com descendentes comuns e exclusivos do falecido, assegurando-lhe o direito a quota igual à atribuída aos descendentes.

É bom que se diga que parte dos preceitos em relação à vocação hereditária está viciada por inconstitucionalidade no Código Civil de 2002, por não observar o tratamento isonômico das famílias constitucionais.

É cediço que o companheiro ainda sofre por maiores discriminações em comparação aos direitos dos cônjuges, pelo legislador e até mesmo por parte dos juristas mais conservadores, não obstante, surpreendentemente recebeu tratamento mais vantajoso em alguns pontos do Código que alguns regimes de casamento.

Deste modo, tais pendências devem ser solucionadas no caso concreto sob a ótica dos princípios inseridos na Constituição Federal de 1988.

2. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Na hipótese de falecimento de uma pessoa que não deixou testamento, ou quando caduca o testamento deixado ou declara-se sua invalidade, os bens do patrimônio do falecido serão destinados exclusivamente aos herdeiros legítimos, que são os familiares indicados na lei.

Segundo o art.1.788 do Código Civil de 2002:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.



Conforme se infere, o chamamento dos sucessores legítimos à sucessão deve obedecer a uma ordem de classificação. Os familiares de uma determinada classe têm preferência sobre os de ordem posterior, e devem dar lugar aos da classe anterior, salvo, por lógica, os que se encontrarem nos extremos da classificação.

Destarte, são chamados a suceder os sucessores de primeira classe, não havendo, os de segunda classe e, se não existirem os desta também, serão chamados os de terceira classe e quarta classe sucessivamente.

Em nosso ordenamento jurídico é complexa a classificação dos familiares sucessíveis, demanda bastante atenção em sua análise.

A ordem de vocação hereditária está descrita no art.1.829 do Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

De referido dispositivo legal acima transcrito observa-se que se encontram na primeira classe de familiares sucessíveis os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, e salvo se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Na segunda classe vislumbram-se os ascendentes, em concorrência com o cônjuge. Na terceira classe está o cônjuge sobrevivente, e na quarta e última, os parentes colaterais até o quarto grau.

Contudo, diante da complexidade da vocação hereditária prevista no Código Civil de 2002, ressalta Fábio Ulhoa Coelho:

Mas não é suficiente considerar o disposto no art. 1.829 do CC, para compreender, em toda sua complexidade, a ordem de vocação hereditária. Os dispositivos que o seguem estabelecem uma série de regras, que leva em conta a diversidade de grau, direito de representação, sucessão por cabeça ou por estirpe, sucessão por linha e preferências internas à classe, além de critérios para distribuição da herança entre familiares concorrentes. (COELHO, 2012, p.192)



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

Diante da complicação estabelecida pelo legislador, a melhor maneira de compreender a sucessão é examinando o direito sucessório de cada familiar sucessível em separado. Analisaremos nos próximos capítulos, a sucessão do cônjuge e do companheiro, que são o objeto principal deste trabalho.

3. O CÔNJUGE OU O COMPANHEIRO COMO SUCESSOR

Quem acompanha a história do direito das sucessões verifica que ao longo do tempo, a mudança mais significativa na vocação hereditária tem sido a constante valorização do cônjuge.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa:

O cônjuge vinha, no direito anterior, colocado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, após os descendentes e ascendentes. Não era herdeiro necessário e podia, pois, ser afastado da sucessão pela via testamentária. [...]

No direito anterior ao Código de 1916, o cônjuge sobrevivente estava colocado em quarto grau na escala hereditária, após os colaterais de décimo grau. Tornava-se praticamente inviável a sucessão do viúvo ou viúva. Apenas em 1907, com a chamada "Lei Feliciano Pena", Lei n. 1.839, é que o supérstite passou a herdar em terceiro lugar.

A doutrina sempre defendeu a colocação do cônjuge como herdeiro necessário, posição que veio a ser conquistada com o Código de 2002, embora sob condições. Isso porque, no caso de separação de bens, o viúvo ou a viúva poderiam não ter patrimônio próprio, para lhes garantir a sobrevivência. (VENOSA, 2013, p.131-132)

A valorização do cônjuge é uma tendência que se justifica, uma vez que, para a formação do patrimônio do defunto, a contribuição do cônjuge é indiscutivelmente a mais importante quando relacionada à dos descendentes e ascendentes vivos. A propósito:

Se, no passado, a manutenção da riqueza de uma família nas mãos dos parentes “de sangue” era um valor corrente, compatível com a organização da produção na Antiguidade e no feudalismo e, também, com a necessidade de acumulação econômica do início do capitalismo, hoje em dia perdeu o sentido por completo, tanto no plano axiológico como no racional. (COELHO, 2012, p.192)

O art.1830 do Código Civil de 2002 ainda reforça o argumento de que a posição do cônjuge na sucessão legítima liga-se à contribuição dada por ele ao patrimônio objeto da sucessão:



Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Conforme o art.1.830 supracitado, o cônjuge sobrevivente não titula nenhum direito sucessório se, ao tempo da abertura da sucessão, estava separado judicialmente do falecido, ou seja, estava separado de fato há mais de dois anos.

Além do lapso temporal, a lei ainda dá crédito à noção de culpa pela insuportabilidade da vida em comum, com o propósito de preservar o cônjuge inocente de qualquer prejuízo. Desta forma, mesmo que a separação de fato dure mais que dois anos, o cônjuge continuará a ser familiar sucessível, titular de direitos sucessórios na ordem de vocação hereditária, quando não tiver sido dele a culpa pelo término da convivência. (COELHO, 2012)

Quanto ao companheiro, é inegável que este contribui da mesma forma que o cônjuge para a composição do patrimônio do falecido. A mesma contribuição que se presume dada pelo cônjuge também deve ser presumida em relação ao companheiro.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho:

Não há diferença nenhuma, sob o ponto de vista da maior ou menor importância da contribuição para a construção e manutenção do patrimônio de alguém, se a relação de conjugalidade em que está envolvido funda-se no matrimônio ou na convivência duradoura, pública e destinada à constituição de família. Cônjuge e companheiro contribuem igualmente para o implemento do patrimônio da pessoa à qual estão vinculados. (COELHO 2012, p.193)

Assim sendo, se o cônjuge possui o benefício de uma valorização em sua posição na ordem de vocação hereditária, em razão do reconhecimento de sua maior contribuição para a formação do patrimônio partilhável, é inaceitável que haja qualquer discriminação com o companheiro neste sentido:

O direito das sucessões, portanto, não pode diferenciar o cônjuge e o companheiro, na definição das preferências e quinhões sucessórios. Ambos devem receber da lei tratamento idêntico, porque não existem razões que possam justificar qualquer vantagem ou desvantagem, para um ou outro, no momento da destinação dos bens do falecido com quem mantinham relação de conjugalidade. (COELHO, 2012, p.193)



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

Não obstante, o Código Civil de 2002 tratou de forma diferente a família construída pelo matrimônio daquela constituída pela união estável. Conforme será visto, o Código Civil de 2002 ora confere mais vantagem ao cônjuge, ora ao convivente em comparação com alguns regimes de casamento, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, que precisa ser reparada pela atividade do jurista. Contudo, antes de tecermos algumas considerações sobre estas inconstitucionalidades, analisaremos a literalidade das disposições do Código Civil de 2002.

3.1 Concorrência com os descendentes

O cônjuge e o companheiro concorrem com os descendentes na sucessão, na primeira classe de vocação hereditária. Entretanto, a disposição infraconstitucional, afastada dos preceitos constitucionais, distingue a concorrência do cônjuge da concorrência do companheiro, como veremos a seguir.

3.1.1 Concorrência do cônjuge com os descendentes

A concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes é uma das questões mais polêmicas do Código Civil de 2002.

Embora represente uma inovação no Direito das sucessões, a doutrina é firme ao afirmar que o legislador foi desleixado ao elaborar o texto do Código Civil em relação ao direito sucessório, deixando vários pontos de difícil compreensão. (COELHO, 2012, p.193)

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, as regras de concorrência do cônjuge com os descendentes do *de cuius* variam segundo dois fatores:

De um lado, o regime de bens do casamento. Dependendo do regime patrimonial adotado pelos cônjuges, existe ou não concorrência; e, mesmo quando existe, pode alcançar apenas parte da herança em função ainda do regime patrimonial adotado. De outro lado, variam as regras da concorrência de acordo com a natureza da descendência deixada pelo falecido. Porções diversas da herança são destinadas aos concorrentes quando do concurso participam apenas descendentes comuns (todos são filhos do cônjuge e do falecido) ou somente descendentes exclusivos (todos são filhos do falecido, mas nenhum é do cônjuge) e no caso de descendência híbrida (alguns dos descendentes são comuns e outros, exclusivos). (COELHO, 2012, p.194)



Quanto ao primeiro fator, a lei atribui ou nega a qualidade de concorrente ao cônjuge em razão do regime de bens adotado no casamento. Assim, concorrem os cônjuges casados nos regimes de separação facultativa e participação final nos aquestos. Já os cônjuges casados nos regimes de comunhão universal e da separação obrigatória não concorrem com os descendentes do falecido. Quanto aos casados no regime de comunhão parcial, haverá a concorrência sobre os bens particulares do falecido, se existirem, caso contrário, não haverá o concurso com os descendentes.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa:

Conforme o art. 1.829, I, o cônjuge sobrevivente não concorrerá com os descendentes se for casado com o falecido no regime de comunhão universal de bens ou no regime de separação obrigatória (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. A redação legal é horrível. Nem sempre essas situações que afastam o sobrevivente da herança concorrente com os descendentes significarão sua proteção, se essa foi, como parece, a intenção do legislador. Certamente haverá oportunidades nas quais a jurisprudência deverá aparar arestas. Esse texto é um dos que merecem ser aprimorados. A intenção do legislador foi tomar o cônjuge sobrevivente herdeiro quando não existir bens decorrentes de meação. Pode ter sido o casamento regido pela comunhão parcial e o morto ter deixado apenas bens particulares de pouco valor. Ainda, não se mostrará justa, em muitas oportunidades, a exclusão do cônjuge da herança nessa hipótese legal, quando o casamento foi realizado sob o regime de separação obrigatória. Muitos trabalho terão, sem dúvida, a jurisprudência e a doutrina, sob o prisma desse artigo. (VENOSA, 2013, p.136)

É importante ressaltar, conforme ensina Fabio Ulhoa Coelho (2012), que quando se fala de herança, não se fala necessariamente de todo o patrimônio que se encontrava em nome dele, até porque, se havia comunhão de bens com o cônjuge, antes de tudo deve haver a definição do objeto da sucessão, destacando-se do montante total a meação do cônjuge sobrevivente,

De fato, definindo-se o regime de bens adotado no casamento não é difícil verificar se haverá ou não a concorrência do cônjuge com os descendentes. O que é complexo é a compreensão dos critérios adotados pelo legislador.

Ao excluir o cônjuge casado em comunhão universal de bens da concorrência, dá a impressão que, tendo assegurada a meação dos bens, o cônjuge não ficaria desamparado. Tais ideais compreendem, da mesma forma, a regra sobre a exclusão do cônjuge no caso da comunhão parcial de bens sem bens particulares, que se enquadra em situação patrimonial semelhante à dos cônjuges unidos em regime da comunhão universal de bens.



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

Entretanto, complexo é o entendimento da distinção entre os regimes da separação obrigatória e facultativa. Em ambos os casos o cônjuge não tem direito à meação, e a morte do cônjuge, por mais rico que fosse, poderia deixar o cônjuge sobrevivente desamparado. Tais disposições tornam difícil a tarefa de compreender as intenções do legislador, causando uma enorme insegurança jurídica. (COELHO, 2012)

Além disso, o segundo fator que interfere na extensão do direito sucessório do cônjuge na concorrência com os descendentes é em relação à natureza da descendência. O art.1832 do Código Civil de 2002 assim estabelece:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Conforme se infere, se o cônjuge sobrevivente concorrer exclusivamente com descendentes do falecido, dos quais também é ascendente, o cônjuge tem assegurada a porção mínima da herança correspondente a um quarto, entretanto, se concorrer com descendentes exclusivos do falecido, ou híbridos, o cônjuge herdará parte idêntica à destinada aos descendentes, embora esta última hipótese ainda seja alvo de discussões pela doutrina. (COELHO, 2012)

3.1.2 Concorrência do companheiro com os descendentes

Em relação à concorrência do companheiro com os descendentes do falecido, pode-se afirmar que as regras em relação a esse tipo de sucessão são bem mais simples.

O art.1.790 do Código Civil assim estabelece:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.



O dispositivo acima transcrito deixa clara a seguinte regra: se o companheiro concorrer com descendentes comuns, terá o direito à parte da herança igual à cabível a cada um deles. Assim, se da união estável resultar dois filhos, o companheiro herda um terço, se resultar três, herda um quarto, etc. (COELHO, 2012)

Entretanto, se a concorrência se estabelece entre o companheiro e a descendência exclusiva do falecido, a parte da herança que lhe é destinada corresponderá à metade do quinhão de cada descendente. Significa dizer, por exemplo, que se o companheiro concorre com um filho exclusivo do *de cujus*, terá direito a um terço da herança, se concorrer com dois, terá direito a um quinto, e assim sucessivamente.

Se o concurso ocorrer entre o companheiro e a descendência híbrida do falecido, ou seja, entre filhos comuns e exclusivos, não há disposição no direito sucessório que regule tal hipótese.

Ressalte-se, no entanto, que a participação mais vantajosa só tem cabimento quando todos os descendentes do companheiro falecido o forem também do sobrevivente, ou seja, quando o convivente concorrer somente com descendentes dos quais for também ascendente, terá direito a quota igual a dos filhos, entretanto, se concorrer com descendentes comuns e exclusivos, porém, receberá apenas a metade do destinado a cada um deles, inclusive aos seus. Qualquer outra solução levará à discriminação dos filhos do *de cujus*, que devem ser tratados de forma igual na sucessão, por obediência ao art.1.834 do Código Civil de 2002:

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Ao se comparar os direitos sucessórios do companheiro com os do cônjuge, verifica-se que a lei os tratou com discriminação, não apenas entre eles, mas também estabeleceu desvantagens entre os regimes de casamento. De fato, ora se constata que o Código Civil de 2002 privilegiou o cônjuge, ora o companheiro, a depender do regime de bens adotado no casamento.

A inconsistência no tratamento relativo aos direitos sucessórios se inverte, entretanto, quando o falecido deixa descendentes exclusivos, se comparada esta hipótese à do cônjuge com direito à concorrência (casado nos regimes de separação facultativa ou participação final nos aquestos). Nesta situação, o companheiro recebe metade do que receberia o cônjuge na mesma situação.



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

Além disso, verifica-se outro desequilíbrio em prejuízo do companheiro, na hipótese do cônjuge com direito à concorrência ter descendentes comuns em número igual ou superior a quatro. Com já visto, é assegurado ao cônjuge a quarta parte da herança, como a quota correspondente ao seu direito sucessório, todavia, o companheiro na mesma situação não teria direito a uma porção mínima do patrimônio objeto da sucessão, concorrendo sempre na modalidade por cabeça. (COELHO, 2012)

Verifica-se que o cônjuge casado no regime de separação facultativa está em situação mais vantajosa do que o companheiro. Enquanto o cônjuge concorre com os descendentes na totalidade da herança, o companheiro somente concorre relativamente aos bens adquiridos de modo oneroso na constância da união estável. (COELHO, 2012)

3.2 Concorrência com os ascendentes

Na concorrência do cônjuge com os ascendentes do falecido torna-se irrelevante a análise do regime de bens adotado no casamento, tendo em vista que, qualquer que seja o regime adotado, o direito sucessório do cônjuge sobrevivente é idêntico.

Devem ser distinguidas, neste tipo de concorrência apenas duas situações, conforme Fábio Coelho Ulhoa:

De um lado, se o concurso se verifica entre o cônjuge sobrevivente e dois ascendentes de primeiro grau do falecido (isto é, seu pai e sua mãe), o cônjuge terá direito a um terço da herança. De outro lado, se a concorrência ocorre com um só ascendente de primeiro grau (o pai ou a mãe do falecido) ou com ascendentes de grau superior (um, dois, três ou quatro avós, um bisavô etc.), o cônjuge terá sempre direito à metade da herança (CC, art.1.837).

Em relação ao companheiro, a lei lhe atribui o direito a um terço da herança, independentemente do número de ascendentes ou dos respectivos graus (CC, art. 1.790, III). Assim, se o falecido mantinha união estável com alguém e sua mãe vivia na época da abertura da sucessão, a ascendente fica com dois terços da herança, e o companheiro com o terço restante. Se tinha uma avó, serão dela os dois terços do patrimônio objeto de sucessão, e assim por diante. Havendo mais de um ascendente, eles dividem os dois terços da herança que lhes cabe, segundo as regras próprias da vocação hereditária dessa classe [...]. (COELHO, 2012, p.198)

Em síntese, quando o cônjuge concorre com os ascendentes, terá direito a um terço da herança, quando forem vivos pais e mãe do *de cuius*, ou, quando for vivo apenas um deles ou o concurso ocorrer com os avós ou bisavós, terá direito à metade da herança, pouco



importando o regime de bens. No caso do companheiro sobrevivente, este herda sempre um terço ao concorrer com os ascendentes do *de cuius*.

A propósito:

Quando o cônjuge concorre com pai e mãe do falecido, não lhe reservou a lei nenhuma vantagem, relativamente ao companheiro nessa mesma situação. Tanto um como o outro herdaram um terço da herança. Nas demais hipóteses, porém, sempre gozará de tratamento mais benéfico o cônjuge. Se for vivo apenas um dos ascendentes de primeiro grau, ou se o concurso se estabelece com parentes de grau maior, o cônjuge herda a metade, enquanto o companheiro continua tendo direito somente a um terço da herança. (COELHO, 2012, p.198)

Ao se comparar o direito sucessório do cônjuge e do companheiro em concorrência com os ascendentes do falecido é possível verificar novamente um tratamento discriminatório estabelecido pelo legislador infraconstitucional.

3.3 Cônjuge ou o companheiro como único sucessor

Em determinada hipótese, o cônjuge ou o companheiro pode ser considerado o único sucessor na ordem de vocação hereditária. Neste caso, sucedem o falecido na totalidade da herança. Parece simples, entretanto, outra vez foram tratados de forma diversa pelo legislador.

Na hipótese de inexistência de descendentes ou ascendentes, o cônjuge é o sucessor universal e, desta forma, os colaterais não serão chamados à sucessão, porque o cônjuge tem preferência sobre eles, independentemente do regime de bens do casamento.

Contudo, no caso da união estável, o companheiro só é chamado a suceder de forma universal quando não houver nenhum parente sucessível do falecido, na forma do art.1.790, IV do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

[...]

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Destarte, se o companheiro falecido tinha irmão, sobrinho, tio, primo, sobrinho-neto ou tio-avô, o companheiro sobrevivente herdará apenas um terço do patrimônio objeto da sucessão, conforme art. 1.790, III do Código Civil.



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

Como se vê, de maneira surpreendente a lei não dá preferência ao companheiro, em relação aos colaterais até o quarto grau. Somente na falta destes a herança será transmitida por inteiro ao companheiro sobrevivente.

4. EQUIPARAÇÃO E CONTROVÉRSIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme já explanado neste trabalho, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as estruturas familiares passaram a receber tratamento especial. Tempos atrás, somente o casamento recebia reconhecimento e proteção, enquanto os demais vínculos familiares eram ignorados pelo legislador.

Todavia, quando o casamento deixou de ser a única entidade que formava a base da sociedade, o termo “família” passou a abranger outras modalidades de constituição familiar.

A propósito:

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. [...]

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais - agora chamadas de uniões homoafetivas - e as uniões paralelas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero", são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.

No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2015, p.49).

Deste modo, infere-se nenhum membro das famílias constitucionais pode sofrer qualquer discriminação e ser tratado de forma menos vantajosa pela lei. Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Para os fins que interessam a este subitem, o cônjuge e o companheiro não podem receber, na lei, tratamentos diversos em matéria de direitos sucessórios. É inconstitucional o preceito normativo de lei ordinária que discrimine qualquer um deles. (COELHO, 2012, p.201).



De fato, a Constituição Federal de 1988 concedeu tratamento isonômico ao companheiro e ao cônjuge, contudo, verifica-se que a legislação infraconstitucional não adotou os ideais constitucionais, prevalecendo ainda o estigma que o casamento é mais importante, devendo ter mais vantagens do que a união estável.

Contudo, Fábio Ulhoa Coelho alerta que para uma parcela da doutrina, a Constituição não equiparou o casamento e a união estável, ao contrário, manifestou a preferência pelo casamento. (COELHO, 2012)

Alguns conservadores alegam que, se o final do §3º do art.226 da CF/88 determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, este dispositivo legal tem como base a existência de uma hierarquia entre o casamento e a união estável. Assim, se o próprio constituinte deseja a facilitação da conversão da união estável em casamento, defende-se que ele não dá importância igual a todas as famílias que menciona.

Esta tese tem sido utilizada pelos civilistas que apoiam a discriminação efetuada pelo Código Civil de 2002 em relação à sucessão entre o cônjuge e o companheiro.

Não obstante, o Código Civil de 2002 não demonstra que a Constituição estabeleceu qualquer relação hierárquica entre o casamento e a união estável:

Em primeiro lugar, se a facilitação da conversão da união estável em casamento indica alguma preferência do constituinte, ela deve ser entendida no modo inverso ao que tem afirmado a doutrina tradicional, isto é, no sentido da primazia da união estável sobre o casamento. Como visto, os conviventes, quando são desimpedidos, podem simplesmente se casar ao invés de optarem pela conversão em casamento. Quando buscam a conversão, têm como objetivo preservar os efeitos de sua união estável. Se a Constituição manda que a lei facilite a conversão desta em casamento, é porque está atenta à importância desses efeitos e considera que os conviventes não podem ter por única alternativa simplesmente se casarem. Isso significaria a desconsideração da importância da união estável. Se há preocupação em preservar algo numa certa mudança, é porque sua relevância transcende à desta. Assim, se a norma constitucional determinando a facilitação da conversão significa hierarquização entre as espécies de família, indicar a matrimonial como superior é tão lógico quanto considerá-la inferior à proveniente da união estável. (COELHO, 2012, p.202)

Ocorre que o §3º, do art.226 da CF/88 deve ser interpretado conforme a realidade atual, haja vista que o comando constitucional que facilita a conversão da união estável em casamento é uma previsão de alcance social, para atender aos interesses dos conviventes que, muitas vezes, não se casam pela falta de recursos financeiros.

Indubitavelmente, sendo famílias previstas na Constituição, o casamento e a união estável devem receber tratamento isonômico na ordem de vocação hereditária.



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2012) entende que se deve desconsiderar a hipótese de que o simples descarte do art.1.790 do Código Civil de 2002 solucionaria as desigualdades do direito sucessório do companheiro como um todo.

Isto porque, em algumas situações a lei beneficiou o companheiro, prejudicando o cônjuge, e em outras, beneficiou o cônjuge em detrimento do companheiro:

Descartar como inconstitucional a norma referente aos direitos sucessórios do companheiro, para que ele possa gozar dos conferidos ao cônjuge, nem sempre, portanto, lhe será vantajoso. Novamente, a hierarquização das espécies de família acabaria se fazendo sentir em detrimento da união estável. (COELHO, 2012, p.201-202).

De fato, quando o Código Civil trata o companheiro de maneira mais vantajosa que o cônjuge, verifica-se a inconstitucionalidade da norma que discriminou o casamento, contudo, quando tiver beneficiado o cônjuge em prejuízo do companheiro, a inconstitucionalidade será verificada em desfavor do companheiro.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho dá a seguinte lição:

Assim, cabe afirmar, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade do art. 1.829, I, do CC, porque libera ao cônjuge tratamento menos benéfico do que o do companheiro. Em consequência, quando concorrer com descendentes do falecido, o cônjuge terá seu direito sucessório regido pelo art. 1.790, I, do CC. Em outros termos, quando se consideram os preceitos constitucionais sobre a proteção da família, ao cônjuge deve ser destinada porção na herança igual à de cada descendente, independentemente do regime de bens do casamento.

É inconstitucional reconhecer o direito à concorrência com os descendentes aos casados em certos regimes de bens e negá-lo aos que adotaram outros regimes. A fragilidade dos critérios para distinguir quem concorre e quem não concorre seria já suficiente para questionar-se a constitucionalidade da norma frente ao princípio constitucional da igualdade (CF, art. 5º, *caput*). Mas, além disso, é inconstitucional discriminar o cônjuge, na concorrência na primeira classe de familiares sucessíveis, em função do regime de bens porque o companheiro não foi assim discriminado. (COELHO, 2012, p.203)

É cediço que a tendência do Direito continua sendo a constante valorização do cônjuge no quadro dos sucessores, entretanto, a superação das inconstitucionalidades do Código Civil deve ocorrer, considerando que, numa comparação, em regra, o cônjuge ou o companheiro sempre dá maior contribuição para a formação do patrimônio objeto de sucessão.

Analisando as disposições discriminatórias do Código Civil de 2002, Sílvio de Salvo Venosa dá a seguinte lição:



Em matéria de direito hereditário do cônjuge e também do companheiro, o Código Civil brasileiro de 2002 representa verdadeira tragédia, um desprestígio e um desrespeito para nosso meio jurídico e para a sociedade, tamanhas são as impropriedades que desembocam em perplexidades interpretativas. Melhor seria que fosse, nesse aspecto, totalmente reescrito e que se apagasse o que foi feito, como uma mancha na cultura jurídica nacional. É incrível que pessoas presumivelmente cultas como os legisladores pudessem praticar tamanhas falhas estruturais no texto legal. Mas o mal está feito e a lei está vigente. Que a apliquem de forma mais justa possível nossos tribunais! (VENOSA, 2013, p.135-136)

Não há dúvidas de que existe uma incompatibilidade entre os artigos 226, §3º da CF e 1.838 e 1.790, do CC, e a confusão instaurada deve ser sanada pelo método interpretativo.

A nosso ver, deve-se considerar, com especial atenção, que os institutos do casamento e da união estável são extremamente semelhantes, com a mesma finalidade, qual seja, constituir família com vínculos de afeto, solidariedade e respeito, e, por este motivo, os seus efeitos devem ser equivalentes.

Assim sendo, consideramos as discriminações aqui apontadas como inconstitucionais, em razão da violação ao princípio da igualdade, para que companheiro e cônjuge sobreviventes possam ter tratamento isonômico no que concerne ao regime de sucessão do falecido companheiro ou cônjuge. E, assim, se a equiparação é necessária, assegura-se ao companheiro não somente as vantagens, mas também as restrições estabelecidas na lei civil em face do cônjuge.

CONCLUSÃO

O Direito material e o Direito formal devem se conformar às necessidades sociais de seus jurisdicionados. Não existe justiça onde não há leis adequadas aos anseios da população.

Deste modo é imprescindível que a evolução do Direito acompanhe a evolução social, caso contrário, passaremos a ter leis injustas.

Neste sentido, buscamos analisar a situação da sucessão de bens entre o companheiro e o cônjuge na legislação vigente, buscando apresentar os contornos do inconformismo entre a lei civil e os valores pregados na Constituição Federal de 1988, que também não se adaptaram ao comportamento social atual.



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

De fato, o Código Civil de 2002 trouxe inúmeras contribuições para os direitos dos cônjuges e dos companheiros, entretanto, em alguns dispositivos terminou por prejudicá-los, ora o companheiro, ora o cônjuge.

A base principiológica prevista na Constituição Federal de 1988, com seus princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da pluralidade de instituições familiares, não permite a construção de distinções discriminatórias entre as diversas formas de constituição de família.

Desta forma, é preciso que o intérprete não considere a instituição que pertence o sucessor, sob pena de incorrer em flagrante injustiça e de se ter um sistema de sucessão de bens completamente desconectado com os valores estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Hodiernamente, o Direito Civil tem a missão de ser um direito que valorize as pessoas em estreita observação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim, as questões pessoais, sociais, familiares, éticas e morais devem prevalecer sobre as questões meramente patrimoniais.

Como dito, a sociedade evoluiu e o casamento já não é mais a forma absoluta de constituição de família. Deste modo, se a lei ainda não se amoldou a realidade fática, é necessário que os operadores do direito façam essa adaptação no momento da aplicação lei.

É cediço que ainda existem alguns juristas e legisladores que tendem a confrontar o progresso e os direitos obtidos pelas famílias, insistindo em um modelo de família conservador, entretanto, tal prática deve ser veementemente combatida. Negar o direito de igualdade da união estável em relação ao casamento é o mesmo que negar diversos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Indubitavelmente é imperioso que sejam revistas as disposições estabelecidas no Código Civil de 2002 em relação ao direito sucessório do cônjuge e do companheiro, uma vez que eventuais declarações de inconstitucionalidade dos dispositivos não serão suficientes à assegurar a igualdade de direitos sucessórios entre as diversas formas de constituição de família, sendo imprescindível que a lei regulamente e assegure tais direitos.

REFERÊNCIAS





ASSIS NETO; Sebastião; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2015.

BIAZZO FILHO, João. **Direito das Sucessões**: histórico. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3639, 18 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24714>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 05/05/2016.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 05/05/2016.

CARVALHO NETO, Inácio Bernardino de. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro**: da necessidade de alteração do Código Civil. 2005. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082008-080512/publico/Inacio_Bernardino_de_Carvalho_Neto.pdf. Acesso em: 16 de abr. de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. volume 5 - 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** -10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FOZ, Marcela Gonçalves. **Breves apontamentos históricos sobre o direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201513,51045-Breves+apontamentos+historicos+sobre+o+direito+sucessorio+do+conjuge>. Acesso em: 16/04/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. V.6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rcv., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5 : direito de família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 615 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Curso de direito civil 2**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



Possibilidade Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

